



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

A C Ó R D Ã O
(3ª Turma)
GMMGD/dfa/lnc/ef

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 282, § 2º, DO CPC/2015 (249, § 2º, DO CPC/1973). Em razão do disposto no art. 282, § 2º, do CPC/2015 (art. 249, § 2º, CPC/73), supera-se a preliminar suscitada. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. NEOPLASIA MALIGNA. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO (ASBESTO). NEXO CAUSAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO (NTEP). TRABALHO EM CONTATO COM AGENTE CANCERÍGENO. RISCO ELEVADO DE ADOECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de violação do art. 927 do CCB. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. NEOPLASIA MALIGNA. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO (ASBESTO). NEXO CAUSAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO (NTEP). TRABALHO EM CONTATO COM AGENTE CANCERÍGENO. RISCO ELEVADO DE ADOECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No presente caso, cinge-se a controvérsia em perquirir a existência ou não de

-2/2001, que instituiu a



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

responsabilidade civil da Empregadora pelo adoecimento do Obreiro, que foi acometido por neoplasia maligna, e atribui o seu adoecimento às condições de trabalho a que foi submetido durante

Firmado por assinatura digital em 31/05/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

o seu pacto laboral, especialmente ao contato com o agente insalubre amianto. O Tribunal Regional manteve a sentença que julgou improcedentes o pleito de declaração da responsabilidade civil da Empregadora pelo adoecimento do Obreiro, bem como as de indenizações correlatas. A Corte Regional entendeu, em síntese, que: "o fato de haver uma 'chance em potencial do amianto ser o fator causador' não autoriza o acolhimento da pretensão do autor, pois o perito foi enfático ao afirmar que a neoplasia de nasofaringe tem origem em causas diversas, tais como tabagismo, alcoolismo, determinados vírus, alimentação e predisposição genética, não relacionadas diretamente com o amianto". À análise. Saliente-se que o pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o

Firmado por assinatura digital em 31/05/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput). Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, "são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima" (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316). Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social.

No presente caso, restou comprovado que o



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

Obreiro laborou para a Reclamada durante 32 anos (de 06/08/1979 a 08/08/2011) em exposição de forma direta e contínua ao amianto no exercício de suas atividades, e, que, após o seu desligamento da Empresa (por volta de 2015), foi diagnosticado com neoplasia maligna - carcinoma de nasofaringe; encontrando-se aposentado por tempo de serviço, desde 2010. A Corte Regional entendeu que não restou comprovada a existência de nexo causal/concausal entre a neoplasia maligna desenvolvida pelo Empregado e a exposição ao amianto. **Contudo, considerando as premissas fáticas transcritas no acórdão recorrido, tem-se que a matéria comporta enquadramento jurídico diverso.** Cumpre esclarecer que **o Juiz não está adstrito ao laudo pericial oficial**, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479 do CPC de 2015; art. 436, CPC/73). Se existem informações relevantes que apontem para conclusão diversa daquela exposta na perícia técnica, o julgador pode e deve valer-se desses elementos de prova para formar seu convencimento. **No que diz respeito ao nexo causal**, saliente-se que **o Decreto nº 6.042, de 12/02/2007 - Lista B do Anexo II -, que regulamentou a Lei nº 11.430/2006, estabeleceu a existência do nexo técnico-epidemiológico entre a exposição ao amianto e o desenvolvimento de várias patologias - englobando neoplasias malignas, inclusive a que acometeu o Obreiro.** Verifica-se, portanto, que a atividade econômica da Empregadora possui **relação com a patologia que acometeu o Obreiro - carcinoma de nasofaringe, evidenciando o nexo técnico epidemiológico (NTEP)** já que envivia a exposição dos trabalhadores ao amianto. Especificamente no tocante ao nexo técnico epidemiológico, releva destacar que **o Supremo Tribunal Federal, na decisão**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034
proferida na ADI nº 3931/DF, declarou a
constitucionalidade dos arts. 21-A da Lei n.
8.213/1991 e §§ 3º e 5º a 13 do art. 337 do
Regulamento da Previdência Social.**

Eis a
ementa do acórdão do Supremo Tribunal Federal:
**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 21-A DA LEI
N.**

**8.213/1991 E §§ 3º E 5º A 13 DO ART. 337 DO
REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

**ACIDENTE DE TRABALHO,
ESTABELECIMENTO DE NEXO ENTRE O
TRABALHO E O AGRAVO PELA
CONSTATAÇÃO DE RELEVÂNCIA
ESTATÍSTICA ENTRE A ATIVIDADE DA
EMPRESA E A DOENÇA. PRESUNÇÃO DA
NATUREZA ACIDENTÁRIA DA
INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE OFESA AO**
INC. XIII DO ART. 5º, AO INC. XXVIII DO ART.
7º, AO INC. I E AO § 1º DO ART. 201 DA
CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA. **AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA**

IMPROCEDENTE. 1. É constitucional a
previsão legal de presunção de vínculo entre a
incapacidade do segurado e suas atividades
profissionais quando constatada pela
Previdência Social a presença do nexo técnico
epidemiológico entre o trabalho e o agravo,
podendo ser elidida pela perícia médica do
Instituto Nacional do Seguro Social se
demonstrada a inexistência. 2. Ação direta de
inconstitucionalidade julgada improcedente
(Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.931
- Distrito Federal. Plenário. Relatora: Min.
Cármem Lúcia. julgada em 20/04/2020).

Consoante se extrai, tais normas que foram objeto
da referida ADI nº 3931/DF evidenciam a
relevância do Nexo Técnico Epidemiológico **como
legítima presunção relativa para fins de
caracterização de doença ocupacional.**
Assim, con quanto referidos preceitos sejam



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

voltados a nortear a atuação do INSS na realização de perícias, pode-se extrair que a mencionada decisão do STF também adquire impacto nos julgamentos realizados pela Justiça do Trabalho em sede de controvérsias afetas à infortunística do trabalho, como uma diretriz a ser sopesada em cada caso concreto – o que, inclusive, deve ser observado na hipótese vertente.

Não se desconhece que o NTEP possui presunção relativa (juris tantum), elidível pela produção de outras provas em sentido contrário (art. 21-A, § 1º, da Lei 8.213/1991), entretanto, entende-se que, no presente caso, o NTEP restou confirmado, considerando-se as premissas constantes do acórdão regional, especialmente as seguintes: O Obreiro laborou para a Reclamada durante 32 anos (de 06/08/1979 a 08/08/2011); durante todo o pacto laboral, no exercício de suas atividades na Reclamada, o Obreiro foi exposto de forma direta e contínua ao amianto; após o seu desligamento da Empresa (por volta de 2015), o Obreiro foi diagnosticado com neoplasia maligna - carcinoma de nasofaringe; segundo o TRT, o próprio perito afirmou que existe chance em potencial do amianto ser o fator causador da neoplasia no Empregado; o perito afirmou que a neoplasia de nasofaringe tem origem em outras causas não relacionadas diretamente com o amianto, entre elas o tabagismo e alcoolismo, determinados vírus, alimentação e predisposição genética, não relacionadas diretamente com o amianto, entretanto, não indicou nenhuma dessas causas como fator de adoecimento do Obreiro. Ademais, enfatize-se que se extrai de premissas constantes no acórdão recorrido que o Obreiro não tem histórico de tabagismo e nem de alcoolismo. Conforme já esclarecido, a Corte de origem concluiu ser óbice à declaração de responsabilidade civil da Empregadora pelo



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

adoecimento do Obreiro a ausência de nexo causal ou concausal, **entretanto**, ante as premissas registradas no acórdão recorrido, é possível chegar à conclusão diversa – no sentido da existência de nexo causal entre as atividades realizadas na Reclamada e o adoecimento do Empregado, mormente considerando-se a existência de nexo técnico-epidemiológico entre a exposição ao amianto e a patologia desenvolvida pelo Trabalhador, bem como **o longo período de duração do contrato de trabalho – 32 anos, exposto ao amianto.** **Por outro lado**, o fato de o Autor realizar suas atividades em contato direto e contínuo com amianto – substância altamente nociva para a saúde -, demonstra que a atividade realizada pela empresa implica, por sua natureza, risco para os direitos do empregado, **o que enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva**. Esta Corte Superior reconhece ser possível a aplicação da responsabilidade objetiva em hipóteses como a dos autos, ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante, já que a atividade econômica que expõe os trabalhadores ao contato direto o amianto (asbestos) apresenta um risco notoriamente maior de contaminação e de desenvolvimento de neoplasias malignas, inclusive a que acometeu o Obreiro. Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, **em sede de repercussão geral**, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil – pontuando-se que a respectiva ata de julgamento foi publicada no DJE em 20/03/2020. Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a seguinte tese que se extraiu do site do Supremo Tribunal Federal (em 16/04/2020): O Tribunal, por maioria, fixou a



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Presentes o dano, o nexo causal e a reponsabilidade objetiva, há o dever de indenizar a Parte Autora. **Recurso de revista conhecido e provido no tema.**

**C) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO
PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.
PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS
13.015/2014 E 13.467/2017. PRELIMINAR
DE NULIDADE NULIDADE DO JULGADO POR
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INDEFERIMENTO DE RALIZAÇÃO DE NOVA
PERÍCIA – TEMA REMANESCENTE. ANÁLISE
PREJUDICADA.** Diante do provimento do recurso de revista do Reclamante, com determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pleitos da parte Reclamante atrelados à declaração da responsabilidade civil da Reclamada, pelas lesões causadas pelo acidente, como entender de direito, julga-se prejudicado o exame dos temas remanescentes do agravo de instrumento interposto pela Reclamante. **Agravo de instrumento prejudicado.**



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034**, em que é Agravante e Recorrente ---- e é Agravado e Recorrido ----.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente

à vigência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN nº 41 de 2018 do TST).

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 282, § 2º, DO CPC/2015 (ART. 249, § 2º, DO CPC/1973)



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

No recurso de revista, a parte Recorrente argui a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que houve omissão quanto às questões suscitadas nos embargos de declaração.

Deixa-se de apreciar a preliminar, em face do disposto no art. 282, § 2º, do CPC/2015 (art. 249, § 2º, do CPC/1973), considerando que o mérito do recurso poderá ser decidido em favor da Parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. NEOPLASIA MALIGNA. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO (ASBESTO). NEXO CAUSAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO (NTEP). TRABALHO EM CONTATO COM AGENTE CANCERÍGENO. RISCO ELEVADO DE ADOECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA

O TRT de origem manteve a sentença que indeferiu o pleito do Reclamante de declaração da responsabilidade civil da Empregadora pelo seu adoecimento, bem como as indenizações correlatas. A Corte Regional entendeu, em síntese, que: "o fato de

haver uma 'chance em potencial do amianto ser o fator causador' não autoriza o acolhimento da pretensão do autor, pois o perito foi enfático ao afirmar que a neoplasia de nasofaringe tem origem em causas diversas, tais como tabagismo, alcoolismo, determinados vírus, alimentação e predisposição genética, não relacionadas diretamente com o amianto".

Nas razões do recurso de revista, a Parte Recorrente requer a reforma da decisão. Aduz que, "de fato, causas diversas que poderiam em tese contribuir para o aparecimento do carcinoma de nesofaringe. Por outro lado, o próprio laudo consigna que o amianto é descrito como agente potencialmente cancerígeno para câncer de ouro/nasofaringe. Se assim o é, resulta indubitável o nexo de causalidade".

Argumenta que "Se a neoplasia de nasofaringe tem origem em causas

diversas, tais como tabagismo, alcoolismo, determinados vírus, alimentação e predisposição genética, o Autor não foi exposto a qualquer dessas causas e, se há chance em potencial do amianto ser o fator causador, estão presentes os subsídios a enfatizar que o trabalho exercido pelo ora Recorrente em exposição ao amianto foi a causa ou no mínimo a concausa da doença adquirida".



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

Aponta violação dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CCB; 371 e 373, I e II, do CPC.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Parte Recorrente reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927 do CCB.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, apenas, com relação ao tema “doença ocupacional - neoplasia maligna - exposição ao amianto (asbesto) - nexo causal - responsabilidade civil objetiva do empregador”.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEOPLASIA MALIGNA. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO (ASBESTO). NEXO CAUSAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO (NTEP). TRABALHO EM CONTATO COM AGENTE CANCERÍGENO. RISCO ELEVADO DE ADOECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA

Eis o teor do acórdão regional:

“RELATÓRIO

Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, proferiu-se o seguinte acórdão:

Inconformado com a decisão de ID 3d3f2db, da lavra do MM. Juiz Frederico Alves Bizzoto da Silveira, que julgou improcedentes os pedidos formulados, o reclamante interpôs recurso ordinário (ID 55bd3d4) versando sobre nulidade do laudo pericial e da sentença por cerceamento do direito de produzir provas, doença ocupacional, indenização por dano moral e material, e honorários advocatícios.



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

Contrarrazões de ID a42958f.

É o relatório.

(...)

MÉRITO

Recurso da parte

1. Nulidade do laudo pericial. Cerceamento do direito de produzir provas. Indeferimento da oitiva da testemunha

O reclamante alega que o laudo médico é nulo, pois, além de ser inconclusivo quanto ao nexo causal, foi confeccionado por médico que não possui especialização em oncologia ou em cirurgia de cabeça e pescoço, o que seria essencial para uma avaliação precisa da patologia e de suas possíveis causas. Aduz, ainda, que 'a negativa de oitiva da testemunha do Reclamante em audiência evidencia mais uma vez o cerceamento de defesa, já que impediu que o Autor fizesse prova oral sobre as condições laborais e a exposição a outros agentes insalubres presentes no ambiente de trabalho da Reclamada, dificultando a análise sobre o nexo causal, que se restringiu ao agente etiológico amianto e ao entendimento - frágil- apresentado pelo expert'. Requer o retorno dos autos à origem para realização de nova perícia.

Não há razões para a invalidação do trabalho pericial, já que o laudo de ID 153d6d4 e os esclarecimentos de ID d116a30 estão suficientemente fundamentados e claros, com cumprimento de todos os requisitos legais (artigo 473 do CPC). A qualificação do médico perito nomeado pelo Juízo é plenamente compatível com o objeto da perícia produzida, pois o expert Dr. Leandro Duarte de Carvalho é altamente habilitado para tal, ressaltando-se os títulos de Mestre em Clínica Médica pela Santa Casa de Belo Horizonte (2007), Doutorando em Bioética pelo Conselho Federal de Medicina/Universidade do Porto, Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica- Associação Médica Brasileira - RQE 27.675, Especialista em Medicina do Trabalho - Associação Médica Brasileira - RQE 28.511 (ID 153d6d4).

O fato de o médico perito nomeado pelo Juízo não ter especialização em oncologia ou em cirurgia de cabeça e pescoço não o desqualifica para a realização da perícia médica no caso vertente. A sua qualificação profissional se revelou suficiente para retratar o conhecimento profissional necessário para o deslinde da controvérsia relativa ao objeto da perícia, restando atendido o disposto no artigo 156, caput e § 1º, do NCPC. A insatisfação do reclamante com a conclusão da perícia não conduz, por si só, à nulidade do laudo.

Em relação à prova oral, verifico que o autor pretendia ouvir a testemunha 'para comprovar o trabalho em exposição ao amianto'. (ID b7f5ebc), Entretanto, **a exposição do autor ao amianto foi comprovada na perícia realizada nos autos do processo nº 000415-18.2013.503.0034**, e foi considerada pelo perito médico e pelo Juízo de origem na solução da controvérsia.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, não havendo que se cogitar em violação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 157, 468, I e II, 473, IV, 479 e 480 do CPC.

2. Doença ocupacional. Danos morais e materiais

O reclamante insurge-se contra a decisão que afastou o nexo de causalidade entre as atividades exercidas na reclamada e o quadro clínico que lhe acometeu, julgando improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Em sua peça inaugural o autor alega ter sido acometido da doença neoplasia maligna de nasofaringe (câncer de nasofaringe) decorrente da



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034
exposição de forma contínua ao amianto nas atividades desenvolvidas na reclamada. Determinada a realização de perícia médica, constatou o expert Dr. Leandro Duarte de Carvalho:

'VI - Afastamentos no INSS:

1 - Sem registro de concessão de auxílio-doença.

(...)

a) O Reclamante diz que laborou para a Reclamada como operador de gás, que trabalhava envolvendo a mistura do nitrogênio com hidrogênio, para formar o 'HN', utilizado para pressurização de bobinas metálicas para impedir a entrada de outros gases, como o oxigênio, no setor de recocimento de bobinas. O Reclamante explica que isso evitava a oxidação das bobinas. Refere diagnóstico de 'carcinoma de nasofaringe' após desligamento da Reclamada, por volta de 2015. Revela tratamento cirúrgico (2016 - retirada externa do nódulos), quimio e radioterapia. O Reclamante diz que decidiu ingressar com a presente ação judicial, entendendo que suas atribuições no trabalho implicavam em contato com poeira de amianto e que isso teria lhe causado a doença. O Reclamante diz que seu médico teria lhe dito que diversas causas poderiam causar a doença, dentre estas amianto. Reporta que os tratamentos encerraram em outubro de 2016, realizando controles periódicos a cada 4 meses, repetindo os exames. O Reclamante diz que está tudo bem até então. Atualmente, o Reclamante queixa-se de alteração de paladar, redução da salivação, que teve de mudar sua alimentação mais para pastosa. Reporta que a sensibilidade de sua boca modificou, que percebe um 'inchaço' na boca periodicamente. É nesse contexto que iniciamos a presente análise, considerando que a perícia médica judicial procura, inicialmente, verificar o estabelecimento do nexo. Em seguida, procede-se com análise de potencial laborativo.

(...)

c) Analisando exame físico-forense, observa-se controle de cura de neoplasia,

sem elementos de processo inflamatório ativo em cavidade oral.

(...)

e) Parecer técnico de ID b4b969b (Pg. 04) detalha que o Reclamante não tem histórico de tabagismo e nem de alcoolismo, referenciando, doutrinariamente, a exposição ao amianto com o câncer de nasofaringe. Decisão judicial de ID 3595b87 conclui pela existência de insalubridade por exposição a AMIANTO, determinando retificação do PPP.

(...)

g) O manual de oncologia do HARRISON também descreve o mesmo: o câncer de nasofaringe é raro nos EUA e na Europa, mas é endêmico na China meridional e encontrado com incidência intermediária em Sudeste Asiático, bacia do mar Mediterrâneo e no Ártico. O EBV é um herpes-vírus quase onipresente no mundo. A maioria dos indivíduos infectados por EBV evidentemente não desenvolve câncer. De qualquer forma, as proteínas virais do EBV podem ter atividade transformadora do crescimento, e acredita-se que a quebra no equilíbrio entre proteínas virais e imunidade do hospedeiro via modulação da resposta imune possa levar ao desenvolvimento de câncer de nasofaringe associado ao EBV4.

h) Revisão atualizada e sistematizada sobre o assunto, realizada no UPTODATE, indica que a variação geográfica da incidência do carcinoma nasofaríngeo sugere uma etiologia multifatorial. Em populações endêmicas, o



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

risco parece ser devido a uma interação de vários fatores: infecção pelo vírus Epstein-Barr (EBV), predisposição genética e fatores ambientais, como a alta ingestão de alimentos conservados e o tabagismo.

i) Além disso, o aumento da incidência em adultos jovens em áreas de risco alto e intermediário sugere que a exposição a um agente comum no início da vida é um fator crítico. Nos Estados Unidos e na Europa, o carcinoma nasofaríngeo é mais comumente associado ao uso de álcool e tabaco, que são fatores de risco clássicos para outros tumores de cabeça e pescoço. Acredita-se que várias práticas alimentares em áreas endêmicas contribuem para a alta incidência de carcinoma nasofaríngeo. O cozimento de alimentos curados com sal, que libera nitrosaminas voláteis que são transportadas pelo vapor e distribuídas pela mucosa nasofaríngea. Exposição na primeira infância ao peixe salgado, tradicionalmente utilizado para o desmame. Alto consumo de alimentos conservados ou fermentados, incluindo carnes, ovos, frutas e vegetais, que contêm altos níveis de nitrosaminas, bem como mutagênes bacterianos, genotoxinas diretas e substâncias reativas ao EBV. O uso de ervas medicinais chinesas, que podem contribuir reativando o EBV ou através de um efeito direto de promoção nas células transformadas pelo EBV. O consumo entre a população magrebina da Tunísia, Argélia e Marrocos de manteiga rancosa e gordura de ovelha, que contêm ácido butírico, um potencial ativador de EBV e agente causador de carcinoma nasofaríngeo.

j) Deste modo, a pesquisa de fontes diversas da literatura, quando o tema 'câncer de nasofaringe' é posto não resulta em um relacionamento direto com o amianto para um fato de causalidade.

k) Por fim, em tentativa de utilização das palavras chaves 'amianto' e 'câncer de nasofaringe' em uma base de dados indexada internacional, PUBMED, utilizando o 'MESH' (pesquisa combinada de termos), localiza-se um único estudo, referenciando o mecanismo fisiopatológico da inflamação causada pelo amianto nos tecidos: (...)

l) Entretanto, analisando informações diretas sobre o amianto, disponível em diversos websites brasileiros sobre o assunto, o amianto é descrito como agente potencialmente cancerígeno para câncer de oro/nasofaringe, dentre outras apresentações. O que se observa é que existe uma chance em potencial do amianto ser o fator causador, mas não é claramente demonstrada na literatura médica, nos moldes já expostos. Com efeito, do ponto de vista científico, este Vistor reporta no sentido que a relação de causalidade/concausalidade não é claramente exposta na literatura médica. O que é posto é uma possibilidade de ocorrência, considerando a inflamação e carcinogênese do amianto em tecidos biológicos. (...)

XI - Conclusão:

Do exposto, permite-se concluir que, salvo melhor juízo, os elementos objetivos de convicção evidenciados na presente diligência, tais como: anamnese clínico-ocupacional confrontada, o exame físico-forense, documentos médicos acostados aos autos e os instrumentos doutrinários/legais que regem a matéria indicam que:

1) Diversas da literatura não relacionam diretamente o diagnóstico de 'câncer de nasofaringe' e a exposição de amianto. Os fatores causais referenciados desta doença são exposição a tabaco, álcool, vírus Epstein-Barr (EBV), predisposição genética e fatores ambientais, como a alta ingestão de alimentos conservados.

2) Em tentativa de utilização das palavras chaves 'amianto' e 'câncer de nasofaringe' em uma base de dados indexada internacional, PUBMED, utilizando



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

o 'MESH' (pesquisa combinada de termos), localiza-se um único estudo, referenciando o mecanismo fisiopatológico da inflamação/carcinogênese causada pelo amianto nos tecidos humanos.

3) Entretanto, analisando informações diretas sobre o amianto, disponível em diversos websites brasileiros sobre o assunto, o amianto é descrito como agente potencialmente cancerígeno para câncer de oro/nasofaringe, dentre outras apresentações. O que se observa é que existe uma chance em potencial do amianto ser o fator causador, mas não é claramente demonstrada na literatura médica, nos moldes já expostos. Com efeito, do ponto de vista científico, este Vistor reporta no sentido que a relação de causalidade/concausalidade não é claramente exposta na literatura médica. O que é posto é uma possibilidade de ocorrência, considerando a inflamação e carcinogênese do amianto em tecidos biológicos.

4) Em relação ao potencial laborativo do Reclamante, observa-se que o Reclamante possui sinais/sintomas em oro/nasofaringe referentes ao tratamento da neoplasia realizada, que podem limitar o exercício de alguns ofícios. O Reclamante é graduado em Direito, atividade para qual não há incapacidade para o trabalho.

Informa que está aposentado por tempo de serviço desde 2010.

Em resposta aos esclarecimentos solicitados pelo reclamante, o perito acrescentou as seguintes informações:

'1) Esclarecimentos:

Pelo Reclamante (ID d11889e - Pg. 16):

1. De acordo com as provas acostadas aos autos, a exposição ocupacional a agentes insalubres como amianto, hidrocarbonetos aromáticos e poeiras no ambiente de trabalho da ---- ao longo de 31 anos de vínculo empregatício atuou como causa, concausa ou fator sinergético no desenvolvimento de câncer de nasofaringe pelo Sr. ----?

R: O que este Vistor pode informar a este Juízo, sob a luz da ciência, é que a literatura Médica, dentro de elevado nível de evidência científica, não consegue relacionar diretamente tais exposições com o câncer de oro/nasofaringe. Entretanto, este Vistor, Professor Universitário há 15 anos, Mestre em Clínica Médica e com as especialidades médicas de interesse já apresentadas (RQE), Doutorando em Bioética pela Faculdade de Medicina do Porto, informa que a chance potencial pode existir, mas não contemplada em uma confirmação da literatura disponível.

(...)

3. Qual o período de latência médio apontado pela doutrina médica entre a exposição ao agente etiológico amianto e o aparecimento de câncer? O caso do Sr. ---- se encaixa dentro do período de latência esperado?

R: Para câncer de orofaringe a literatura não contempla tal correlação. Prejudicado'. (ID d116a30)

No caso dos autos, é incontrovertida a exposição do autor ao amianto, conforme constatado na perícia realizada nos autos do processo nº 000415-18.2013.503.0034. Entretanto, não restou demonstrado que a doença do reclamante possui como causa ou concausa o trabalho realizado na reclamada pela exposição ao amianto, conforme fundamentos trazidos no laudo médico acima transcritos.



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

Assim, entendo correta a decisão que acolheu as conclusões exaradas no laudo médico, confeccionado por perito de confiança do Juízo e habilitado para a realização da perícia. **O fato de haver uma 'chance em potencial do amianto ser o fator causador' não autoriza o acolhimento da pretensão do autor, pois o perito foi enfático ao afirmar que a neoplasia de nasofaringe tem origem em causas diversas, tais como tabagismo, alcoolismo, determinados vírus, alimentação e predisposição genética, não relacionadas diretamente com o amianto.**

Os relatórios médicos acostados pelo autor, que apontam o nexo causal entre a exposição ao amianto e a neoplasia de nasofaringe, não se sobreponem ao laudo confeccionado na presente reclamatória por profissional altamente qualificado e de confiança do Juízo, repise-se.

Há que ressaltar, ademais, que o reclamante encontra-se aposentado por tempo de serviço desde 2010 e, atualmente, exerce atividades relacionadas à sua graduação em Direito, inexistindo inaptidão para o trabalho. Conforme informado pelo reclamante ao expert, **o diagnóstico de 'carcinoma de nasofaringe' ocorreu após desligamento da reclamada, por volta de 2015, sendo que no período do contrato de trabalho (06/08/1979 a 08/08/2011) não foram constatados afastamentos pelo INSS.**

Como no caso dos autos os pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927 do Código Civil não restaram atendidos em sua integralidade, fica mantido o indeferimento do pleito de indenização por danos morais e materiais, decorrentes da alegada doença ocupacional.

Nego provimento". (g. n.)

Opostos embargos de declaração, foi proferida a seguinte decisão:

"MÉRITO

Recurso da parte

O embargante alega que a decisão proferida por esta Turma foi omissa, pois deixou de analisar todos os fundamentos pelos quais pretendia a invalidação do laudo médico produzido nos autos.

Sem razão.

Consoante a inteligência dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, a finalidade dos embargos declaratórios é sanar vícios, de modo a complementar e aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional. Nessa esteira, são cabíveis embargos de declaração somente nos casos de omissão, contradição, obscuridade no julgado e manifesto equívoco no exame de pressupostos extrínsecos do recurso.

Todavia, diante da análise das razões dos embargos, neste particular, verifico que o embargante suscitou manifestação jurisdicional sobre pontos já esclarecidos no acórdão, porquanto constam expressamente consignados na decisão os motivos que levaram esta Eg. Turma a rejeitar a preliminar de nulidade da perícia e manter a r. decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes da alegada doença ocupacional:

'Não há razões para a invalidação do trabalho pericial, já que o laudo de ID 153d6d4 e os esclarecimentos de ID d116a30 estão suficientemente fundamentados e claros, com cumprimento de todos os requisitos legais (artigo



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

473 do CPC). A qualificação do médico perito nomeado pelo Juízo é plenamente compatível com o objeto da perícia produzida, pois o Dr. Leandro Duarte expert de Carvalho é altamente habilitado para tal, ressaltando-se os títulos de Mestre em Clínica Médica pela Santa Casa de Belo Horizonte (2007), Doutorando em Bioética pelo Conselho Federal de Medicina/Universidade do Porto, Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica- Associação Médica Brasileira - RQE 27.675, Especialista em Medicina do Trabalho - Associação Médica Brasileira - RQE 28.511 (ID 153d6d4).

O fato de o médico perito nomeado pelo Juízo não ter especialização em oncologia ou em cirurgia de cabeça e pescoço não o desqualifica para a realização da perícia médica no caso vertente. A sua qualificação profissional se revelou suficiente para retratar o conhecimento profissional necessário para o deslinde da controvérsia relativa ao objeto da perícia, restando atendido o disposto no artigo 156, caput e § 1º, do NCPC. A insatisfação do reclamante com a conclusão da perícia não conduz, por si só, à nulidade do laudo.

Em relação à prova oral, verifico que o autor pretendia ouvir a testemunha "para comprovar o trabalho em exposição ao aminto" (ID b7f5ebc). Entretanto, a exposição do autor ao amianto foi comprovada na perícia realizada nos autos do processo nº 000415-18.2013.503.0034, e foi considerada pelo perito médico e pelo Juízo de origem na solução da controvérsia.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, não havendo que se cogitar em violação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 157, 468, I e II, 473, IV, 479 e 480 do CPC'.

Ao contrário do que alega o embargante, a prova oral limitava-se à comprovação do labor em exposição ao amianto, conforme consignado na ata de ID B7f5ebc:

'O reclamante requer a produção de prova testemunhal para comprovar o trabalho em exposição ao amianto.

Indefiro.

Protestos do autor'.

Verifica-se que o prequestionamento pretendido pelo embargante não prospera, demonstrando apenas intenção de prolongamento da discussão acerca das matérias já decididas, de modo a prevalecer a tese mais favorável a seu interesse, fora das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/20. Se o embargante pretende a reforma do julgado, deve utilizar-se da medida processual adequada para tal finalidade.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e no mérito nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (Relator), Exmo.Juiz Helder Vasconcelos Guimarães (convocado para substituir o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso, em férias, RI, art. 66, § 2º) e a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros".



PROCESSO N° TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

No presente caso, cinge-se a controvérsia em perquirir a existência de responsabilidade civil da Empregadora pelo adoecimento do Obrero, que foi acometido por neoplasia maligna, e atribui o seu adoecimento às condições de trabalho a que foi submetido durante o seu pacto laboral, especialmente ao contato com o agente insalubre amianto.

O Tribunal Regional manteve a sentença que julgou improcedentes o pleito de declaração da responsabilidade civil da Empregadora pelo adoecimento do Obrero, bem como as de indenizações correlatas. A Corte Regional entendeu, em síntese, que: "o fato de haver uma 'chance em potencial do amianto ser o fator causador' não autoriza o acolhimento da pretensão do autor, pois o perito foi enfático ao afirmar que a neoplasia de nasofaringe tem origem em causas diversas, tais como tabagismo, alcoolismo, determinados vírus, alimentação e predisposição genética, não relacionadas diretamente com o amianto".

O Reclamante requer a aplicação da responsabilidade objetiva; o reconhecimento da responsabilidade civil da Empregadora, tendo em vista o risco inerente a atividade desenvolvida (trabalho em contato habitual com poeira de amianto) e; a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização.

Afirma que as provas constantes dos autos devem ser analisadas de forma sistemática, bem como que logrou comprovar de forma contundente que há nexo causal entre o seu adoecimento e a sua exposição ao amianto, durante o pacto laboral. Aduz que, "de

fato, causas diversas que poderiam em tese contribuir para o aparecimento do carcinoma de nesofaringe. Por outro lado, o próprio laudo consigna que o amianto é descrito como agente potencialmente cancerígeno para câncer de oro/nasofaringe. Se assim o é, resulta indubitável o nexo de causalidade".

Argumenta que "Se a neoplasia de nasofaringe tem origem em causas diversas, tais como tabagismo, alcoolismo, determinados vírus, alimentação e predisposição genética, o Autor não foi exposto a qualquer dessas causas e, se há chance em potencial do amianto ser o fator causador, estão presentes os subsídios a enfatizar que o trabalho exercido pelo ora Recorrente em exposição ao amianto foi a causa ou no mínimo a concausa da doença adquirida".



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

Aponta violação dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CCB; 371 e 373, I e II, do CPC.

À análise.

Saliente-se que o pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.

Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.

A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadias qualidades de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput).

Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, "são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, por quanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima" (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316).

Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social.

No presente caso, restou comprovado que o Obreiro laborou para a Reclamada durante 32 anos (de 06/08/1979 a 08/08/2011) em exposição de forma direta e contínua ao amianto no exercício de suas atividades, e, que, após o seu desligamento da Empresa (por volta de 2015), foi diagnosticado com neoplasia maligna - carcinoma de nasofaringe. Atualmente, encontra-se aposentado por tempo de serviço, desde 2010.

Conforme já salientado, o Tribunal regional manteve a sentença que julgou improcedente o pleito de declaração da responsabilidade civil da Empregadora pelo adoecimento do Obreiro, bem como de recebimento das indenizações correlatas.

A Corte Regional entendeu que não restou comprovada a existência de nexo causal/concausal entre a neoplasia maligna desenvolvida pelo Empregado e a exposição ao amianto.

Segundo o TRT, embora incontroversa a exposição do Trabalhador ao amianto, “não restou demonstrado que a doença do reclamante possui como causa ou concausa o trabalho realizado na reclamada pela exposição ao amianto”.

Nesse contexto, entendeu correta a decisão do Juízo de Primeiro Grau de jurisdição, que acolheu as conclusões do laudo pericial, destacando que “**o fato de haver uma ‘chance em potencial do amianto ser o fator causador’ não autoriza o acolhimento da pretensão do autor, pois o perito foi enfático ao afirmar que a neoplasia de nasofaringe tem origem em causas diversas, tais como tabagismo, alcoolismo, determinados vírus, alimentação e predisposição genética, não relacionadas diretamente com o amianto”.**

Contudo, considerando as premissas fáticas transcritas no acórdão recorrido, tem-se que a matéria comporta enquadramento jurídico diverso.

Inicialmente, esclareça-se que **o Juiz não está adstrito ao laudo pericial oficial**, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479 do CPC de 2015; art. 436, CPC/73). Se existem informações relevantes que apontem para conclusão diversa daquela exposta na perícia técnica, o julgador pode e deve valer-se desses elementos de prova para formar seu convencimento.



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

Cumpre destacar, no que diz respeito ao nexo causal, que o

Decreto nº 6.042, de 12/02/2007 - Lista B do Anexo II -, que regulamentou a Lei nº 11.430/2006, estabeleceu a existência do nexo técnico-epidemiológico entre a exposição ao amianto e o desenvolvimento de várias patologias - **englobando neoplasias malignas, inclusive a que acometeu o Obreiro.** Verifica-se, portanto, que a atividade econômica da Empregadora possui **relação com a patologia que acometeu o Obreiro - carcinoma de nasofaringe, evidenciando o nexo técnico epidemiológico (NTEP)** já que envolvia a exposição dos trabalhadores ao amianto.

Especificamente no tocante ao nexo técnico epidemiológico, releva destacar que **o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI nº 3931/DF, declarou a constitucionalidade dos arts. 21-A da Lei n. 8.213/1991 e §§ 3º e 5º a 13 do art. 337 do Regulamento da Previdência Social.**

Eis a ementa do acórdão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 21-A DA LEI N. 8.213/1991 E §§ 3º E 5º A 13 DO ART. 337 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABELECIMENTO DE NEXO ENTRE O TRABALHO E O AGRAVO PELA CONSTATAÇÃO DE RELEVÂNCIA ESTATÍSTICA ENTRE A ATIVIDADE DA EMPRESA E A DOENÇA.**
PRESUNÇÃO DA NATUREZA ACIDENTÁRIA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE OFESA AO INC. XIII DO ART. 5º, AO INC. XXVIII DO ART. 7º, AO INC. I E AO § 1º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. É constitucional a previsão legal de presunção de vínculo entre a incapacidade do segurado e suas atividades profissionais quando constatada pela Previdência Social a presença do nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, podendo ser elidida pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social se demonstrada a inexistência.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente
**(Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.931 - Distrito Federal.
Plenário. Relatora: Min. Carmen Lúcia. julgada em 20/04/2020)**

Consoante se extrai, tais normas que foram objeto da referida ADI nº 3931/DF evidenciam a relevância do Nexo Técnico Epidemiológico **como legítima presunção relativa para fins de caracterização de doença ocupacional.**

Assim, con quanto referidos preceitos sejam voltados a nortear a atuação do INSS na realização de perícias, pode-se extrair que a mencionada decisão do STF também adquire impacto nos julgamentos realizados pela Justiça do Trabalho em sede de controvérsias afetas à infortunística do trabalho, como uma diretriz a ser sopesada em cada caso concreto – o que, inclusive, deve ser observado na hipótese vertente.



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034
No mesmo sentido o seguinte julgado desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. I. PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO AO AMIANTO, DISSOCIADA DA EFETIVA CONFIGURAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. Trata-se de questão jurídica nova, qual seja, a discussão acerca da prescrição aplicável à pretensão de reparação de dano moral decorrente da exposição do empregado ao amianto, dissociada da efetiva configuração de doença ocupacional (artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal). II. Reconhecida a transcendência jurídica da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. III. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que o marco inicial da prescrição é a data da ciência inequívoca da doença profissional, a qual se efetiva com a alta previdenciária, retorno ao trabalho ou com a concessão da aposentadoria por invalidez, momento em que o empregado tem conhecimento da extensão da lesão sofrida. IV. No caso em tela, entretanto, não se trata de definir o período de latência da doença, pois não há registro de que o Autor tenha sido acometido por quaisquer patologias relacionadas à exposição ao amianto. A pretensão do Recorrente é de reparação de dano moral decorrente da exposição do empregado ao amianto, não correlacionada à efetiva configuração de doença ocupacional. Assim, há que se perquirir a partir de qual momento tornou-se público o fato de que o labor com exposição ao amianto/asbesto é nocivo à saúde do trabalhador. V. Em âmbito nacional, o Decreto nº 3.048 publicado em 1999 aprova o " Regulamento da Previdência Social " e expressamente classifica o amianto/asbesto como agente patogênico causador de doenças profissionais ou do trabalho. Em 2007 há a publicação do Decreto nº 6.042 que altera o " Regulamento da Previdência Social ", mas reforça os riscos oriundos da exposição ao amianto. VI. Reconhecida a transcendência jurídica, cumpre fixar o entendimento no sentido de que, em se tratando de pretensão de reparação de dano moral decorrente da exposição do empregado ao amianto, não correlacionada à efetiva configuração de doença ocupacional, são aplicáveis as regras da prescrição previstas no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. VII. Considerando que a presente ação foi ajuizada apenas no ano de 2017, a eventual lesão a direito ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente reclamação trabalhista. VIII. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-10135-19.2017.5.15.0039, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/05/2021).

Não se desconhece que o NTEP possui presunção relativa (juris tantum), elidível pela produção de outras provas em sentido contrário (art. 21-A, § 1º, da Lei 8.213/1991), **entretanto, entende-se que, no presente caso, o NTEP restou confirmado, considerando-se as premissas constantes do acórdão regional, especialmente as seguintes:**

O Obreiro laborou para a Reclamada **durante 32 anos (de 06/08/1979 a 08/08/2011); durante todo o pacto laboral,** no exercício de suas



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

atividades na Reclamada, o Obreiro **foi exposto de forma direta e contínua ao amianto**; após o seu desligamento da Empresa (por volta de 2015), o Obreiro **foi diagnosticado com neoplasia maligna - carcinoma de nasofaringe**; segundo o TRT, **o próprio perito afirmou que existe chance em potencial do amianto ser o fator causador da neoplasia no Empregado**; o perito afirmou que a neoplasia de nasofaringe **tem origem em outras causas não relacionadas diretamente com o amianto**, entre elas o tabagismo e alcoolismo, determinados vírus, alimentação e predisposição genética, não relacionadas diretamente com o amianto, **entretanto, não indicou nenhuma dessas causas como fator de adoecimento do Obreiro**. Por outro lado, conforme trecho do laudo pericial transrito no acórdão, **o Obreiro não tem histórico de tabagismo e nem de alcoolismo**.

Como já esclarecido, a Corte de origem concluiu ser óbice à declaração de responsabilidade civil da Empregadora pelo adoecimento do Obreiro a ausência de nexo causal ou concausal, **entretanto**, ante às premissas supra, registradas pela Corte Regional, é possível chegar à conclusão diversa – no sentido da existência de nexo causal entre o adoecimento do Empregado e as atividades realizadas na Reclamada, mormente considerando-se a existência de nexo técnico-epidemiológico entre a exposição ao amianto e a patologia desenvolvida pelo Trabalhador, bem como **o longo período de duração do contrato de trabalho – 32 anos, exposto ao amianto**, o fato de **o próprio perito ter afirmado que o amianto é causador potencial da neoplasia que acometeu o Obreiro**, devendo ser considerado, ainda, que **o Obreiro não tem histórico de tabagismo e nem de alcoolismo** (fatores que poderiam causar neoplasia de nasofaringe).

Por outro lado, o fato de o Autor realizar suas atividades em contato direto e contínuo com amianto – substância altamente nociva para a saúde -, demonstra que a atividade realizada pela empresa implica, por sua natureza, risco para os direitos do empregado, **o que enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva**.

Esta Corte Superior reconhece ser possível a aplicação da responsabilidade objetiva em hipóteses como a dos autos, ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante, já que a atividade econômica que expõe os trabalhadores ao contato direto o amianto (asbestos) apresenta um risco notoriamente maior de contaminação e de desenvolvimento de neoplasias malignas, inclusive a que acometeu o Obreiro.

No mesmo sentido o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

REVISTA . LEI Nº 13.015/2014 . CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. (...). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. TRABALHO EM CONTATO COM AMIANTO. MESOTELIOMA PLEURAL. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de resarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral ". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. Na hipótese, o acórdão regional revela que o de cuius , após findo o contrato de trabalho, foi diagnosticado com mesotelioma pleural e que a doença foi ocasionada em razão do trabalho desenvolvido na empresa. Como registrou a Corte de origem, com base no laudo pericial, "a atividade do reclamante implicava no contato com o amianto, que é de conhecimento geral ser de risco à saúde do empregado" e não houve fornecimento de equipamento de proteção necessário à neutralização/eliminação do agente insalubre do meio ambiente de trabalho, como destaca o seguinte trecho: "(...) se havia contato do autor com o amianto, deveria a reclamada ter diligenciado para que fossem corretamente utilizados os equipamentos de proteção, eliminando os riscos e preservando a saúde do empregado. Porém, tal providência não foi tomada pelo empregador à época da prestação de serviços, como declarou o reclamante por ocasião da perícia médica (PDF 657) fato que, ademais, não restou infirmado por nenhuma prova produzida nos autos". Nesse aspecto, ao não fornecer as medidas de segurança compatíveis com as atividades exercidas - ônus que lhe pertence, nos termos do artigo 157 da CLT - , a reclamada demonstra a sua negligência e omissão quanto às normas de segurança e saúde do trabalho. Foi consignada no julgado, também, a conclusão da prova técnica, a qual revela os seguintes fatos referentes ao ex-empregado: "Apresenta sequelas de neoplasia maligna (mesotelioma pleural) doença relacionada ao trabalho; Existe nexo causal com as atividades executadas na ré; Apresenta incapacidade total e permanente para as atividades que exercia na ré". **É de conhecimento público que o contato com o amianto, minério altamente cancerígeno, é um dos fatores de surgimento de doenças como asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma pleural. Os indivíduos que trabalham expostos a tal agente compõem o principal grupo de risco no que tange à aquisição das mencionadas enfermidades, como revela matéria veiculada no site do Ministério da Saúde/Instituto Nacional do Câncer: "Formas de exposição. No trabalho: É a principal forma de exposição; as principais atividades em**



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

que há risco aumentado de exposição ao amianto são: mineração, moagem e ensacamento de asbesto, fabricação de produtos de cimento-amianto, fabricação de materiais de fricção e vedação, instalação e manutenção de vedações térmicas industriais, fabricação de têxteis com asbesto, instalação de produtos de cimento-amianto. Ocorre principalmente através da inalação das fibras de amianto, que podem causar lesões nos pulmões e em outros órgãos". Ainda, segundo a Organização Mundial de Saúde, "o amianto é um dos mais relevantes agentes cancerígenos no local de trabalho, causando cerca de metade das mortes por cancro profissional". Essa situação justificaria, inclusive, a responsabilidade objetiva do empregador pelo dano causado, em face da Teoria do Risco, a afastar, inclusive, a exigência quanto à caracterização de culpa (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil).

Tal perspectiva, contudo, não prejudica a análise operada pelo Tribunal Regional, segundo a premissa de responsabilidade subjetiva, da qual se extrai o reconhecimento da conduta culposa pela enfermidade desencadeada, além do nexo de causalidade entre esses dois elementos. Portanto, evidenciado o dano, assim como a conduta culposa da ré e o nexo causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a reclamada a indenizá-lo. Agravo conhecido e não provido. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. A alegação genérica de que o valor arbitrado para a indenização por danos morais não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista. É necessário que a parte indique, de modo fundamentado, em que pontos os critérios utilizados pela Corte Regional não foram aplicados ou mensurados corretamente e as razões pelas quais considera que o valor fixado não corresponde à extensão do dano. Não observada essa exigência, mostra-se inviável a constatação de afronta ao artigo 944 do Código Civil. Precedentes desta Turma. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-1000807-75.2014.5.02.0472, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/11/2019).

Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em sede de repercussão geral, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil – pontuando-se que a respectiva ata de julgamento foi publicada no DJE em 20/03/2020.

Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a seguinte tese que se extraiu do site do Supremo Tribunal Federal (em 16/04/2020):

O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator).

Presentes o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva, há o dever de indenizar a Parte Autora.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 927 do CCB.

II) MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. NEOPLASIA MALIGNA. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO (ASBESTO). NEXO CAUSAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO (NTEP). TRABALHO EM CONTATO COM AGENTE CANCERÍGENO. RISCO ELEVADO DE ADOECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA

Como corolário do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 927 do CCB, o seu provimento é medida que se impõe para declarar a responsabilidade civil da Reclamada, decorrente do adoecimento do Reclamante.

Logo, considerando que o TRT negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a sentença que não reconheceu responsabilidade civil da Empregadora e as verbas daí decorrentes, faz-se premente determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pleitos da parte Reclamante atrelados à declaração da responsabilidade civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para declarar a responsabilidade civil da Reclamada decorrente do adoecimento do Reclamante e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pleitos da parte Reclamante atrelados à declaração da responsabilidade civil da Reclamada, pelo adoecimento do Empregado, como entender de direito.

C) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE RALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – TEMA REMANESCENTE - ANÁLISE PREJUDICADA

Diante do provimento do recurso de revista do Reclamante, com

Firmado por assinatura digital em 31/05/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RRAg-11692-89.2017.5.03.0034

determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pleitos da parte Reclamante atrelados à declaração da responsabilidade civil da Reclamada, pelo adoecimento do Trabalhador, como entender de direito, julga-se prejudicado o exame dos temas remanescentes do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: **I)** dar provimento ao agravo de instrumento apenas com relação ao tema “doença ocupacional - neoplasia maligna - exposição ao amianto (asbesto) - nexo causal - responsabilidade civil objetiva do empregador” para determinar o processamento do recurso de revista; **II)** conhecer do recurso de revista, por violação do art. 927 do CCB; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a responsabilidade civil da Reclamada decorrente do adoecimento do Reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pleitos da parte Reclamante atrelados à declaração da responsabilidade civil da Reclamada, pelo adoecimento do Trabalhador, como entender de direito; **III)** julgar prejudicado o exame do tema remanescente do agravo de instrumento do Reclamante.

Brasília, 31 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator